



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720358/2013-28
ACÓRDÃO	2101-003.765 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar matérias de execução fiscal,

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não contesta expressamente na impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão

proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito caracteriza-se quando a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, e comprovado o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SÚMULAS STF Nº 207 E 688.

A incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário está prevista expressamente na legislação tributária, tendo sido reconhecida a sua legitimidade pelo STF.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. TEMA REPETITIVO Nº 1.170 DO STJ.

A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: a) Quanto ao conhecimento: a.1) não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada; a.2) conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo principal RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e dos responsáveis solidários ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, OC ADM E PARTICIPAÇÕES S/A e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e a.3) conhecer parcialmente do recurso voluntário dos Responsáveis solidários: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ANDREA CRISTINA CIMATTI, MARCO AURÉLIO CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA e REGINA CÉLIA CIMATTI, não conhecendo dos seguintes argumentos: (i) “2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, INCISO X DA LEI Nº 8.212/91” e (ii) “4. DO BEM DE FAMÍLIA”. b) Na parte conhecida, negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 1.641) e de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (fls. 1.692/1.716 e págs. PDF 1.686/1.710) e pelos partícipes do grupo econômico e/ou responsáveis solidários pelo crédito tributário: ADALGISA RODRIGUES CIMATTI (1.720/1.743 e págs. PDF 1.714/1.737); MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 1.747/1.768 e págs. PDF 1.741/1.762); MIGUEL CIMATTI (fls. 1.772/1.790 e págs. PDF 1.766/1.784); OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1.794/1.816 e págs. PDF 1.788/1.810) e MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, REGINA CELIA CIMATTI, MARCO AURÉLIO CIMATTI, ANDRÉA CRISTINA CIMATTI e CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA (fls. 1.831/1.860 e págs. PDF 1.825/1.854), contra decisão no acórdão exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 1.640/1.652), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo discriminados, lavrados em 05/11/2013, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 45/60):

- Auto de Infração – DEBCAD 51.048.175-2, no montante de R\$ 3.945.982,49, já acrescidos de juros e multa de ofício, referente contribuições previdenciárias patronais – Fundo de Previdência Social (FPAS) e Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - (fls. 03/24) e
- Auto de Infração – DEBCAD 51.048.176-0, no montante de R\$ 379.443,11, já acrescidos de juros e multa de ofício, referente às contribuições sociais devidas e descontadas dos segurados (fls. 25/41).

Foram arrolados como sujeitos passivos solidários da exigência tributária objeto dos presentes autos as seguintes pessoas físicas e jurídicas: ANDRÉA CRISTINA CIMATTI (fls. 125/126 e 139/140); MARCO AURÉLIO CIMATTI (fls. 127/128 e 141/142); CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA (fls. 129/130 e 143/144); CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA (fls. 131/132 e 145/146); REGINA CELIA CIMATTI (fls. 133/134 e 147/148); MIGUEL CIMATTI (fls. 135/136 e 149/150); ADALGISA RODRIGUES CIMATTI (fls. 137/138 e 151/152); OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1.557/1.560); FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1.561/1.564); MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 1.565/1.568); SORT'S AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (fls. 1.569/1.572) e MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1.573/1.576).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.641/1.644):

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação tributária principal lavrado em face do contribuinte acima identificado referente à contribuição de Seguro de Acidente do Trabalho (01/2009 a 09/2012), sobre base de cálculo declarada em GFIP - Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e cota patronal e de segurados, nas competências 13/2010 e 13/2011, base de cálculo não declarada em GFIP.

Fazem parte do lançamento os seguintes Debcads:

Debcad 51.048.175-2, relativo à parte patronal, totalizando R\$3.945.982,49.

Debcad 51.048.176-0, relativo à parte de segurados da base de cálculo não declarada, totalizando R\$ 379.443,11.

A fiscalização considerou como responsáveis solidários pelo lançamento as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

OC Administração e Participações S/A (dorante denominada OC);

Faenza Administração e Participações S/A (doravante denominada Faenza);

MAC Construção Civil Ltda (doravante denominada MAC);

MA-CI Administração e Participações S/A (doravante denominada MAC-CI);

Sort's Agência de Viagens e Turismo Ltda (doravante denominada Sort's)

Andréa Cristina Cimatti

Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira

Marco Aurélio Cimatti

Miguel Cimatti

Cristiano Guimarães de Oliveira

Adalgisa Rodrigues Cimatti

Regina Célia Cimatti

Conforme relatado pela fiscalização e informações obtidas no site da Receita Federal, os quadros de sócios e administradores e participações societária das empresas envolvidas no lançamento são os seguintes (fl. 1.642):

(...)

O Sr. Miguel Cimatti e a Sra. Regina Célia Cimatti, casados até outubro de 2006, tiveram os filhos Andréa Cristina Cimatti, Marco Aurélio Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira, esta última casada com Cristiano Guimarães de Oliveira. Em 2008, o Sr. Miguel Cimatti casou com Adalgisa Rodrigues Cimatti, mãe de Waldomiro Rodrigues Junior.

Conforme o RF, desde o ano de 2005 a RMC acumula prejuízos, apresentando em 2012 a seguinte situação (fls. 1.642/1.643):

(...)

Ainda conforme o Relatório Fiscal, face ao estado de insolvência, a RMC, juntamente com sua controladora OC, iniciaram um processo de alienação de seu patrimônio, transferindo bens e direitos para as demais empresas do grupo econômico, conforme detalhado a seguir (fl. 1.643).

(...)

A fiscalização também menciona que, conforme informações cadastrais prestadas pelas empresas à Receita Federal, o endereço de correio eletrônico de RMC, MA-CI e Faenza é o mesmo; e que o endereço físico da MAC-CI, MAC, OC e RMC são todos na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 136 e 122, São Carlos/SP. Além disso, conforme verificado na DIPJ, todas as empresas do grupo econômico tiveram como único contador, durante longo período o Sr. José Luiz Gomes.

Informa ainda o Relatório Fiscal que em 19/11/2012 a participação do sócio Miguel Cimatti, na empresa MAC Construção Civil Ltda foi transferida para Adalgisa Rodrigues Cimatti pelo valor de R\$ 1.012.500,00 (um milhão, doze mil e quinhentos reais), valor esse incompatível com a renda anual de R\$ 6.535,00 e um patrimônio de R\$ 633.660,11 declarada em 2012 pela adquirente..

Justificando a sujeição passiva solidária do lançamento, descreve o RF:

Em decorrência das razões acima elencadas e visando proteger os direitos da União relativos aos créditos previdenciários lançamos estas contribuições em nome das Pessoas Jurídicas e Físicas, diretamente envolvidas com os fatos, uma vez que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza são solidárias, entre si, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91 (art. 30, inciso IX).

Em relação à responsabilidade solidária dos sócios, o RF acrescenta:

Considerando-se que os atos praticados com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto, o art. 135 do CTN – Código Tributário Nacional retira a "solidariedade" e a "subsidiariedade" do art. 134, do mesmo Código e transfere a responsabilidade inteiramente para os terceiros, no caso, o Grupo Econômico e seus administradores.

Em conformidade com o Código Civil, em seu art. 187, configurando-se o exercício irregular ou anormal de direito, em desconformidade com a finalidade econômica ou social para a qual foram criadas as empresas, incorreram em atos ilícitos estes titulares de direito que ao exercê-lo, excederam manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico social e pela boa fé. No caso em tela, a Lei foi usada para fins ilegítimos a fim de blindar patrimônio pessoal, às custas do não cumprimento de suas obrigações tributárias.

Ao misturar os patrimônios, não os separando efetivamente, cometeram as Pessoas Jurídicas e Físicas em questão, infração nos termos da Lei nº 4.502/64, art. 64.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, “em decorrência do (*sic*) fatos expostos acima, a multa foi agravada, saindo da multa de ofício de 75% para 150%.”

(...)

Das Impugnações

O contribuinte RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA foi cientificado dos lançamentos em 07/11/2013 (AR de fl. 497) e os demais corresponsáveis: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em 07/11/2013 (AR de fl. 499); MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em 07/11/2013 (AR de fl. 501); SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em 09/11/2013 (AR de fl. 503); MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em 07/11/2013 (AR de fl. 505); FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em 07/11/2013 (AR de fl. 507); MIGUEL CIMATTI, em 07/11/2013 (AR de fl. 508); REGINA CELIA CIMATTI, em 07/11/2013 (AR de fl. 509); CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, em 07/11/2013 (AR de fl. 510); CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA, em 07/11/2013 (AR de fl. 511); MARCO AURÉLIO CIMATTI, em 07/11/2013 (AR de fl. 512); ANDREA CRISTINA CIMATTI, em 07/11/2013 (AR de fl. 513) e ADAILGISA RODRIGUES CIMATTI, em 07/11/2013 (AR de fl. 514) e apresentaram impugnações conforme a seguir:

- **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

O contribuinte apresentou impugnação em 09/12/2013 (fls. 521/543), acompanhada de documentos (fls. 544/693) com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Dos fatos

II. Preliminares de mérito

II.1. Tempestividade da presente Impugnação

II.2. Da não participação da Impugnante em grupo econômico

(...)

29. Os requisitos, contudo, não se verificam no presente caso. Vejamos.

i. Não continuação da atividade econômica por nova empresa

ii. Ausência de confusão patrimonial e societária ou gerencial

ii.1. Inexistência de confusão patrimonial

ii.2. Inexistência de confusão gerencial

iii. Inexistência de intenção de fraudar

III. Do Direito

III.1 Não incidência dos encargos previdenciários patronais sobre o 13º salário: natureza não salarial

III.2. Subsidiariamente: impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada de 150%

IV. Da conclusão e do pedido

(...)

91. Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que:

(i) Preliminarmente, seja reconhecido que a Impugnante não compõe o suposto grupo econômico de fato mencionado na autuação fiscal, pois (ii.1) todas as empresas citadas possuem substância econômica e exploram atividades complementemente distintas; (ii.2) não há confusão patrimonial, contábil e laboral entre as empresas; e, (ii.3) a constituição e existência da Impugnante nunca se deu com o intuito de fraudar o Fisco ou qualquer credor; e

(ii) No mérito, seja cancelada a autuação fiscal em razão da impossibilidade de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (quota patronal e SAT) sejam exigidas sobre o 13º salário, em razão da natureza compensatória e, portanto, não salarial de tal verba; ou

(iii) Subsidiariamente, caso se entenda que são devidos os encargos previdenciários patronais em questão sobre o 13º salário, seja reduzida a multa de ofício qualificada de 150% para 75%, pois o nascimento da obrigação tributária

não decorreu de ato praticado pela Impugnante e que configure sonegação, fraude ou conluio.

92. Requer, outrossim, que as intimações neste processo administrativo, para serem válidas e vinculativas, sejam realizadas em nome da Impugnante e encaminhadas para seu endereço, conforme qualificação no preâmbulo da presente.

93. A Impugnante requer ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **MIGUEL CIMATTI**

O responsável solidário apresentou impugnação em 09/12/2013 (fls. 694/711), acompanhada de documentos (fls. 712/806), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Fatos

III. Direito. Necessidade de exclusão do Impugnante do polo passivo

III.1. Inexistência de grupo econômico de fato formado pelas empresas das quais o Impugnante participa

III.1.1. Não houve continuação na exploração da atividade econômica da RMC

III.1.2. Não há confusão patrimonial e societária ou gerencial

III.1.2.1. Não há confusão patrimonial

(...)

Tais argumentos, porém, são absolutamente insubsistentes, pois todas as operações acima mencionadas são dotadas de evidente substrato econômico. Senão vejamos:

(i) Transferência de imóveis para OC e MAC-CI em razão da cisão parcial

(ii) Conferência de imóveis pelo Impugnante ao capital da MAC Construção

III.1.2.2. Não há confusão gerencial

III.1.3. Não há intenção de fraudar

III.2. Ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade tributária pessoal

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado na presente Impugnação (i) que não existe o grupo econômico de fato mencionado no relatório fiscal e (ii) que o Impugnante não praticou conduta ilícita com excesso de poderes da qual tenha decorrido o inadimplemento do suposto débito exequendo, sendo evidentemente despropositada, portanto sua inclusão no polo passivo do Auto de Infração DEBCAD 51.048.175-2.

Dessa forma, requer o Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação fiscal.

Por fim, o Impugnante requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado na presente Impugnação, sob pena de nulidade, bem como provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**

O corresponsável apresentou impugnação em 09/12/2013 (fls. 807/820), acompanhada de documentos (fls. 821/903), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Dos Fatos

III. Do Direito — Ilegitimidade passiva da Impugnante

III.1. Requisito 1: não houve continuação na exploração das atividades da RMC

III.2. Requisito 2: confusão patrimonial, societária ou gerencial

A. Não há confusão patrimonial

B. Não há confusão gerencial

C. Não há intenção de fraudar

IV. Da conclusão e do pedido

58. Foi demonstrado na presente Impugnação que não existe grupo econômico de fato entre a Impugnante e a contribuinte RMC, tampouco entre a Impugnante e as demais empresas mencionadas no Relatório Fiscal, na medida em que exercem atividades distintas e possuem patrimônios e gerências diversas, sem qualquer relação de subordinação.

59. Impugnação para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração DEBCAD nº 51.048.176-0, pois restou cabalmente demonstrado que não participa do grupo econômico apontado no Relatório Fiscal.

60. Por fim, a Impugnante requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado na presente Impugnação, sob pena de nulidade, bem como provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

O corresponsável apresentou impugnação em 09/12/2013 (fls. 904/919), acompanhada de documentos (fls. 920/1.025), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Prazo para apresentação desta Impugnação

II. Fatos

III. Direito. Necessidade de exclusão da Impugnante do polo passivo

III.1. Ausência do 1º requisito: Impugnante não explora a mesma atividade econômica da RMC

III.2. Ausência do 2º requisito: não há confusão patrimonial e societária ou gerencial entre a Impugnante e a RMC

III.2.1. Não há confusão patrimonial entre a Impugnante e a RMC

III.2.2. Não há confusão gerencial entre a Impugnante e a RMC

III.2.3. Não há intenção de fraudar

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado na presente Impugnação que não existe grupo econômico de fato entre a Impugnante e a contribuinte RMC, na medida em que exercem atividades distintas, possuem patrimônios e gerências diversas, sem qualquer relação de subordinação.

Dessa forma, requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo do presente processo administrativo fiscal, em razão da absoluta inexistência de grupo econômico com a contribuinte RMC.

Por fim, a Impugnante requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado na presente Impugnação, sob pena de nulidade, bem como provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **ADALGISA RODRIGUES CIMATTI**

A responsável solidária apresentou impugnação em 09/12/2013 (fls. 1.026/1.043), acompanhada de documentos (fls. 1.044/1.151), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Prazo para apresentação desta Impugnação

II. Fatos

III. Direito. Necessidade de exclusão da Impugnante do polo passivo

III.1. Inexistência de grupo econômico

III.1.1. Ausência do 1º requisito: MAC não continuou a exploração da atividade econômica da RMC

III.1.2. Ausência do 2º requisito: não há confusão patrimonial e societária ou gerencial entre MAC e RMC

III.1.2.1. Não há confusão patrimonial entre MAC e RMC

III.1.2.2. Não há confusão gerencial entre a MAC e a RMC

III.1.3. Ausência do 3º requisito: não há intenção de fraudar

III.2. Ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade tributária pessoal

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado na presente Impugnação (i) que não existe grupo econômico de fato entre a empresa MAC, da qual a Impugnante é sócia, e a contribuinte RMC, na medida em que exercem atividades distintas, possuem patrimônios e gerências diversas, sem qualquer relação de subordinação e (ii) que a Impugnante não praticou conduta ilícita com excesso de poderes da qual tenha decorrido o inadimplemento do débito exequendo, sendo evidentemente despropositada, portanto sua inclusão no polo passivo do Auto de Infração DEBCAD 51.048.175-2.

Dessa forma, requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação fiscal, em razão da absoluta inexistência de grupo econômico com a contribuinte RMC e da impossibilidade de que seja responsabilizada pessoalmente pelo adimplemento do débito.

Por fim, a Impugnante requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado na presente Impugnação, sob pena de nulidade, bem como provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A**

O corresponsável apresentou impugnação em 09/12/2013 (fls. 1.152/1.169), acompanhada de documentos (fls. 1.170/1.355), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Dos fatos

III. Do Direito

III.1. Inexistência de grupo econômico envolvendo a Impugnante

III.1.1. Não houve continuação na exploração das atividades da RMC pela Impugnante

III.1.2. Ausência de confusão patrimonial, societária ou gerencial entre a Impugnante e RMC

III.1.2.1. Não há confusão patrimonial entre a Impugnante e a RMC

III.1.2.2. Não há confusão gerencial entre a Impugnante e a RMC

III.1.3. Não há intenção de fraudar

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado na presente Impugnação que a Impugnante não participa do suposto grupo econômico de fato mencionado na autuação fiscal, na medida em

que exerce atividades distintas e possui patrimônios diversos das empresas mencionadas no relatório fiscal e não ocorreu ingerência em nenhum momento.

Dessa forma, requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração DEBCAD 51.048.175-2, em razão da completa insubsistência dos argumentos utilizados na autuação fiscal visando à caracterização do grupo econômico de fato.

A Impugnante também requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado na presente Impugnação, sob pena de nulidade.

Por fim, a Impugnante requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, REGINA CELIA CIMATTI, MARCO AURÉLIO CIMATTI, ANDRÉA CRISTINA CIMATTI E CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

Os corresponsáveis apresentaram impugnação conjunta em 09/12/2013 (fls. 1.357/1.387), acompanhada de documentos (fls. 1.388/1.513), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

DOS FATOS

DO DIREITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPRESA FISCALIZADA, BEM COMO ENTRE AS DEMAIS EMPRESAS INDICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO
2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, INCISO X DA LEI N° 8.212/91
3. DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS ORA IMPUGNANTES
4. DO BEM DE FAMÍLIA

DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, bem como pelos mais que possam ser acrescidos à luz de vossa sabedoria, requer, a Vossa Senhoria, que seja julgado totalmente improcedente o presente lançamento em face da Pessoa Jurídica e Pessoas Físicas Impugnantes, porquanto ilegítimas ara (*sic*) figurar no polo passivo da obrigação tributária, por ser medida de mais lídima Justiça.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, periciais, e outros que se fizerem necessários, o que desde já se requer.

Os corresponsáveis solidários SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA não apresentaram impugnações.

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 25 de fevereiro de 2015, no acórdão nº 14-56.840 (fls. 1.640/1.652), julgou a impugnação procedente em parte para: (i) excluir a responsabilidade solidária das empresas SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e FAENZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e da pessoa física de CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA e (ii) reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.640):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Caracteriza a formação de grupo econômico de fato entre empresas quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

GARTIFICAÇÃO (*sic*) NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

MULTA AGRAVADA.ENQUADRAMENTO.

A simples menção em Relatório Fiscal “em decorrência do (*sic*) fatos expostos acima, a multa foi agravada” é por demais genérica; deve a fiscalização especificar em qual das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 enquadrar a autuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em decorrência das alterações promovidas, houve a interposição de recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - (fl. 1.601).

Dos Recursos Voluntários

O contribuinte RMC TRANSPORTES foi cientificado do acórdão da DRJ através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em 01/04/2015, por decurso de prazo, conforme informação constante no termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fl. 1.676 e pág. PDF 1.670) e os partícipes do grupo econômico e/ou responsáveis solidários pelo crédito tributário: FAENZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, em 10/04/2015, por meio do Edital Nº 011082201500009 (fl. 1.678 e pág. PDF 1.672); ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, em 17/04/2015 (AR de fl. 1.685 e pág. PDF 1.679); MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, em 17/04/2015 (AR de fl. 1.686 e pág. PDF 1.680); MIGUEL CIMATTI, em 17/04/2015 (AR de fl. 1.687 e pág. PDF 1.681); SORT'S AG DE VIAGENS E TURISMO — A/C MARCO AURELIO CIMATTI, em 17/04/2015 (AR

de fl. 1.688 e pág. PDF 1.682); OC ADM E PARTICIPAÇÕES S/A, em 17/04/2015 (AR de fl. 1.689 e pág. PDF 1.683) e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em 17/04/2015 (AR de fl. 1.690 e pág. PDF 1.684) e interpuseram recursos voluntários, conforme abaixo:

- **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/04/2015 (fls. 1.692/1.716 e págs. PDF 1.686/1.710), acompanhado de documentos (fls. 1.717/1.718 e págs. PDF 1.711/1.712) com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Delimitação do objeto do presente Recurso (reforma parcial do v. Acórdão recorrido) e resumo dos fatos

II. Preliminares de mérito

II.1. Tempestividade do presente Recurso

II.2. Da não participação da recorrente em grupo econômico

(...)

33. contudo, não se verificam no presente caso. Vejamos.

i. Não continuação da atividade econômica por nova empresa

ii. Ausência de confusão patrimonial e societária ou gerencial

ii.1. Inexistência de confusão patrimonial

ii.2. Inexistência de confusão gerencial

iii. Inexistência de intenção de fraudar

III. Mérito — Não incidência dos encargos previdenciários patronais sobre o 13º salário

III.1. Da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias

III.2. Da inclusão de verba de natureza não salarial na base de cálculo dos Autos de Infração

IV. Pedidos

89. Merece ser integralmente cancelada, portanto, a autuação fiscal. Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e integralmente provido o Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o v. Acórdão recorrido para que:

(i) Preliminarmente, seja reconhecida a não participação da recorrente no suposto grupo econômico de fato mencionado no Relatório Fiscal e no Acórdão recorrido; e

(ii) No mérito, seja integralmente cancelada a autuação fiscal lavrada nestes autos, pois as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelo segurado não podem ser exigidas sobre o décimo terceiro salário, verba desprovida de natureza salarial.

90. Requer, outrossim, que as intimações relativas a este processo administrativo, para serem válidas e vinculativas, sejam realizadas em nome da recorrente e encaminhadas para seu endereço, conforme qualificação no preâmbulo do presente.

- **ADALGISA RODRIGUES CIMATTI**

A Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2015 (fls. 1.720/1.743 e págs. PDF 1.714/1.737), acompanhado de documentos (fls. 1.744/1.746 e págs. PDF 1.738/1.740), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Fatos

III. Direito. Necessidade de exclusão da Impugnante do polo passivo

III.1. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

III.1.1. Ausência do 1º requisito: MAC não continuou a exploração da atividade econômica da RMC

III.1.2. Ausência do 2º requisito: não há confusão patrimonial e societária ou gerencial entre MAC e RMC

III.1.2.1. Não há confusão patrimonial entre MAC e RMC

III.1.2.2. Não há confusão gerencial entre a MAC e a RMC

III.1.3. Ausência do 3º requisito: não há intenção de fraudar

III.2. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA MAC CONSTRUÇÃO E CONSEQUENTEMENTE DA RECORRENTE POR INEXISTIR INTERESSE COMUM NA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR

III.3. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado no presente recurso que:

(i) **Não existe grupo econômico de fato** entre a MAC Construção, da qual a recorrente é sócia, e a contribuinte RMC, na medida em que exercem atividades distintas, possuem patrimônios e gerências diversas, sem qualquer relação de subordinação;

(ii) Ainda que se entenda pela configuração de tal grupo econômico, a MAC Construção não pode ser considerada responsável solidária pelo adimplemento dos débitos objeto deste processo, pois **não possui qualquer relação ou interesse na realização do fato gerador das contribuições previdenciárias** lançadas de ofício contra a RMC; e

(iii) A recorrente não pode, ainda que reste caracterizada a existência do grupo econômico, ser responsabilizada pessoalmente por débitos da RMC, pois não foi

comprovada pela autoridade fiscal a presença dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional para tanto.

- **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

O Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2015 (fls. 1.747/1.768 e págs. PDF 1.741/1.762), acompanhado de documentos (fls. 1.769/1.771 e págs. PDF 1.763/1.765), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Fatos

III. Direito. Necessidade de exclusão da recorrente do polo passivo

III.1. Recorrente não participa do suposto grupo econômico

III.1.1. Ausência do 1º requisito: recorrente não explora a mesma atividade econômica da RMC

III.1.2. Ausência do 2º requisito: não há confusão patrimonial e societária ou gerencial entre a recorrente e a RMC

III.1.3. Não há confusão patrimonial entre a recorrente e a RMC

III.1.4. Não há confusão gerencial entre a recorrente e a RMC

III.1.5. Não há intenção de fraudar

III.2. Argumento subsidiário - Mera participação em grupo econômico não é suficiente para configurar a responsabilidade solidária

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado no presente recurso que:

(i) **Não existe grupo econômico de fato** entre a recorrente e a contribuinte RMC, na medida em que exercem atividades distintas, possuem patrimônios e gerências diversas, sem qualquer relação de subordinação; e

(ii) Ainda que se entenda pela configuração de tal grupo econômico, a recorrente não pode ser considerada responsável solidária pelo adimplemento dos débitos objeto deste processo, **pois não possui qualquer relação ou interesse na realização do fato gerador das contribuições previdenciárias** lançadas de ofício contra a RMC;

Dessa forma, requer-se o conhecimento e o provimento deste Recurso Voluntário, para que seja determinada a exclusão da recorrente do polo passivo do presente processo administrativo fiscal.

Por fim, a recorrente requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **MIGUEL CIMATTI**

O Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2015 (fls. 1.772/1.790 e págs. PDF 1.766/1.784), acompanhado de documentos (fls. 1.791/1.793 e págs. PDF 1.785/1.787), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Fatos

III. Direito. Necessidade de exclusão do recorrente do polo passivo

III.1. Inexistência de grupo econômico de fato formado pelas empresas das quais o recorrente participa

III.1. Recorrente não participa do suposto grupo econômico

III.1.1. Não houve continuação na exploração da atividade econômica da RMC

III.1.2. Não há confusão patrimonial e societária ou gerencial

III.1.2.1. Não há confusão patrimonial

(...)

Tais argumentos, porém, são absolutamente insubsistentes, pois todas as operações acima mencionadas são dotadas de evidente substrato econômico. Senão vejamos:

(i) Transferência de imóveis para OC e MAC-CI em razão da cisão parcial

(ii) Conferência de imóveis pelo recorrente ao capital da MAC Construção

III.1.2.2. Não há confusão gerencial

III.1.3. Não há intenção de fraudar

III.2. Ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade tributária pessoal

IV. Da conclusão e do pedido

Restou demonstrado no presente recurso (i) que não existe o grupo econômico de fato mencionado no relatório fiscal e (ii) que o recorrente não praticou conduta ilícita com excesso de poderes da qual tenha decorrido o inadimplemento do suposto débito exequendo, sendo evidentemente despropositada, portanto sua inclusão no polo passivo dos Autos de Infração.

Dessa forma, requer o recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para que seja reformado o Acórdão nº 14-56.840 e determinada a sua exclusão do polo passivo deste processo administrativo fiscal federal.

Por fim, o recorrente requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado na qualificação do recorrente, sob pena de nulidade, bem como provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A**

O Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2015 (fls. 1.794/1.816 e págs. PDF 1.788/1.810), acompanhado de documentos (fls. 1.817/1.819 e págs. PDF 1.811/1.813), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. Tempestividade

II. Dos fatos

III. Do Direito.

III.1. Inexistência de grupo econômico envolvendo a recorrente

III.1.1. Não houve continuação na exploração das atividades da RMC pela recorrente

III.1.2. Ausência de confusão patrimonial, societária ou gerencial entre a recorrente e a RMC

III.1.2.1. Não há confusão patrimonial entre a recorrente e a RMC

III.1.2.2. Não há confusão gerencial entre a recorrente e a RMC

III.1.3. Não há intenção de fraudar

III.2. Inexistência de interesse comum na realização do fato gerador das contribuições previdenciárias

IV. Da conclusão e do pedido

Tendo sido comprovado que (i) a recorrente não compõe o grupo econômico descrito no Relatório Fiscal e (ii) ainda que se entenda pela existência desse grupo econômico, a recorrente não pode ser responsabilizada pelo adimplemento de débitos previdenciários da RMC, pois não teve interesse comum na realização do fato gerador, a ora recorrente merece ser excluída do polo passivo do presente processo.

Requer-se, assim, seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de que seja afastada a responsabilidade tributária solidária da ora recorrente.

A recorrente também requer que todas as comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço indicado no preâmbulo do presente recurso, sob pena de nulidade.

Por fim, a recorrente requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

- **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, REGINA CELIA CIMATTI, MARCO AURÉLIO CIMATTI, ANDRÉA CRISTINA CIMATTI E CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

Os Recorrentes interuseram recurso voluntário conjunto em 18/05/2015 (fls. 1.831/1.860 e págs. PDF 1.825/1.854), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

DOS FATOS

DO DIREITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPRESA FISCALIZADA, BEM COMO ENTRE AS DEMAIS EMPRESAS INDICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO
2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, INCISO X DA LEI Nº 8.212/91
3. DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS ORA RECORRENTES
4. DO BEM DE FAMÍLIA

DO REQUERIMENTO

Requer, após o recebimento deste, seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja, por Vossas Senhorias, reformada a decisão ora recorrida, com o escopo último de que seja, ao final, extinto o lançamento tributário com relação aos ora Recorrentes.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, e outros que se fizerem necessários.

Os corresponsáveis FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA não interpuseram recursos voluntários.

Do Despacho de Saneamento

Do Despacho de Saneamento - DESPACHO 2401-000.001 - 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de 24 de fevereiro de 2025, extraem-se as seguintes informações (fls. 1.870/1.871 e págs. PDF 1.864/1.865):

(...)

Compulsando os autos, não se localiza prova da data da intimação dos seguintes corresponsáveis em relação ao acórdão da DRJ (fls. 1640/1652):

Andrea Cristina Cimatti
Marco Aurélio Cimatti
Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira
Cristiano Guimarães de Oliveira
Regina Célia Cimatti

A falta dessa prova impede a aferição da tempestividade do recurso voluntário de fls. 1831/1860 por eles apresentado em 18/05/2015.

Dada essa circunstância, é necessário que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para saneamento do vício, com a juntada dos Avisos de Recebimento ou

documento tendente a comprovar a data da intimação dos corresponsáveis elencados acima em relação ao acórdão da DRJ.

(...)

Em atendimento ao solicitado, a unidade de origem prestou os seguintes esclarecimentos por meio do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, exarado em 06/05/2025 (fl. 1.874 e pág. PDF 1.868):

Informo que não localizamos intimação ou AR em nome dos solidários: Andréa Cristina Cimatti; Marco Aurélio Cimatti, Cristiano Guimarães de Oliveira; Regina Célia Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira. Apenas Marco Aurélio Cimatti teve ciência através da intimação de fls 1665, tendo em vista que a empresa na época já estava baixada. Retorno à DELECOA para prosseguimento.

Tendo em vista que o retorno dos autos e diante do fato do conselheiro não mais compor o CARF, conforme teor do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO exarado em 26/06/2025, o processo foi “encaminhado para novo sorteio no âmbito da 2ª Seção de Julgamento, em consonância com o § 7º do artigo 89 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023” e compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

DO RECURSO DE OFÍCIO

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício.

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 revogou a Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de recurso de ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do recurso de ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, a decisão recorrida:

- (i) manteve os créditos objetos do presente processo;
- (ii) excluiu do polo passivo da obrigação tributária os responsáveis solidários FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, sob os seguintes fundamentos (fl. 1.652):

(...)

Em relação às empresas Faenza e Sort's, considero que não houve caracterização de que as mesmas participaram do grupo econômico, pois não há relato de que as mesmas tenham participado das transferências de bens realizadas pela RMC. Devem, portanto, ser excluídas da responsabilidade solidária.

Em consequência da exclusão da Faenza, deve também ser excluído da responsabilidade solidária Cristiano Guimarães de Oliveira, visto que este não participa das demais empresas.

Observa-se que a empresa Sort's encontra-se na situação de empresa baixada, de acordo com o site da Receita Federal.

(...)

- (iii) reduziu a multa de ofício originalmente lançada de 150% para 75%.

Em decorrência das exclusões promovidas, a tabela abaixo demonstra que a parcela do crédito tributário (CT) exonerado (principal¹ + multa), correspondente ao montante de R\$ 2.761.641,90, é inferior ao valor estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício:

AI-DEBCAD	Valores em R\$			
	Principal	Multa de Ofício		Parcela do CT Exonerada (Principal + Multa Exonerada)
		Lançada (150%)	Exonerada (75%)	
51.048.175-2	1.437.712,67	2.156.569,11	1.078.284,55	2.515.997,22
51.048.176-0	140.368,39	210.552,59	105.276,29	245.644,68
Total	1.578.081,06	2.367.121,70	1.183.560,84	2.761.641,90

Em vista dessas considerações, conclui-se que o recurso de ofício não deve ser conhecido tendo em vista ser o valor exonerado inferior ao novo limite de alçada.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

I. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

¹ Exclusivamente em relação aos corresponsáveis FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

I.1 Recurso voluntário dos recorrentes: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, MIGUEL CIMATTI, OC ADM E PARTICIPAÇÕES S/A e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual devem ser conhecidos.

I.2 Recurso voluntário dos recorrentes: ANDREA CRISTINA CIMATTI, MARCO AURÉLIO CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA e REGINA CÉLIA CIMATTI.

Ainda que o presente processo tenha sido baixado em diligência para saneamento das ciências aos corresponsáveis Andrea Cristina Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Regina Célia Cimatti (fls. 1.870/1.871 e págs. PDF 1.864/1.865), todavia, conforme informações prestadas pela unidade de origem não foram localizadas intimação ou AR em nome dos solidários (fl. 1.874 e pág. PDF 1.868).

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor que não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido firmada por terceiro, como por exemplo por membro de sua família, pelo porteiro do prédio onde reside ou onde funciona o seu estabelecimento. É o que estabelece o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

Dessa forma, considerando ser ônus da unidade preparadora provar se e quando a intimação foi realizada e esta não se desincumbiu do ônus probatório ao admitir “não ter sido localizada intimação ou AR em nome dos solidários”, deve ser reconhecida a tempestividade da peça recursal apresentada, a teor do disposto no artigo 26, parágrafo 5º da Lei nº 9.784 de 1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Deste modo, uma vez que não foram anexados aos autos os Avisos de Recebimento (AR) ou outro documento qualquer capaz de atestar com segurança que os referidos corresponsáveis foram devidamente cientificados da decisão da DRJ e não havendo nos autos prova de que as intimações tenham sido recebidas nos endereços cadastrais dos Recorrentes, considerando que eles protocolaram o recurso voluntário em 18/05/2015 (fls. 1.831/1.860 e pág. PDF 1.825/1.854), é de se concluir pela sua tempestividade.

Em vista do acima exposto, o recurso voluntário interposto é tempestivo e ainda que preencha os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido em parte, não se conhecendo as seguintes alegações:

- **Da inconstitucionalidade do artigo 30, inciso X da Lei nº 8.212 de 1991 (item 2 do recurso voluntário)**

Tendo em vista o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

- **Do bem de família (Item 4 do recurso voluntário)**

Neste tópico há menção acerca da impenhorabilidade de bens imóveis que servem de residência dos srs. Regina Cimatti e Marco Aurélio Cimatti, de modo que não seriam passíveis de qualquer contrição administrativa ou judicial.

Tal matéria não pode ser conhecida, por não ser competência deste órgão administrativo de julgamento, uma vez que afeta a eventual futura execução ou cobrança do crédito tributário objeto dos presentes autos, após encerrada a fase recursal administrativa.

II. CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRESPONSÁVEIS

II.1 FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

O corresponsável foi excluído do polo passivo da obrigação tributária pela decisão de primeira instância. Ainda que tenha apresentado impugnação e tenha sido regularmente intimado da decisão da DRJ, esgotado o prazo legal para interposição do recurso voluntário deixou de interpô-lo.

II.2 SORT'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO.

O coobrigado foi excluído do polo passivo da obrigação tributária pela decisão de primeira instância e, após ter sido intimado da decisão da DRJ, não interpôs recurso voluntário no prazo legal.

II.3 CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

O corresponsável foi excluído do polo passivo da obrigação tributária pela decisão de primeira instância.

Ante a constatação da ausência de comprovação de que tenha sido cientificado da decisão da DRJ, com o intuito de saneamento do vício, o processo foi baixado em diligência para a juntada do Aviso de Recebimento ou documento tendente a comprovar a data da intimação do corresponsável (fls. 1.870/1.871 e págs. PDF 1.864/1.865). Em atendimento a unidade de origem informou não ter sido localizada intimação ou AR em nome do referido solidário (fl. 1.874 e pág. PDF 1.868).

Assim, o fato de o referido sujeito passivo solidário não ter sido cientificado da decisão da DRJ não lhe acarreta prejuízo processual ou mesmo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que ele foi excluído do polo passivo pela decisão da DRJ e o recurso de ofício não foi conhecido em razão do limite de alçada, de modo que se tornou definitiva no âmbito administrativo tal decisão, sendo aplicável ao caso a disposição contida no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

III. DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

De se ressaltar que não há manifestação expressa nem por parte do sujeito passivo principal nem pelos responsáveis solidários acerca do objeto do AI DEBCAD 51.048.175-2, correspondente ao lançamento da diferença de RAT sobre a base de cálculo declarada no período compreendido de 01/2009 a 09/2012 (patronal e RAT).

Quanto ao objeto do DEBCAD 51.048.176-0, referente à contribuição previdenciária dos segurados, período de 13/2010 e 13/2011, apenas no recurso voluntário do sujeito passivo principal há manifestação expressa em relação.

Do exposto, permanecem em litígio no presente recurso apenas as seguintes matérias: (a) atribuição da responsabilidade solidária passiva em relação ao crédito tributário formalizado nos AI DEBCAD 51.048.175-2 e DEBCAD 51.048.176-0 e (b) o objeto do AI DEBCAD 51.048.176-0 (13º salário).

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

Do cotejo das razões recursais dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários constatou-se que os argumentos são idênticos e se constituem em reprodução daqueles apresentados nas impugnações, de modo que a análise deles se dará de forma tópica, aproveitando-se, no que couber, os fundamentos comuns às respectivas defesas.

Como os Recorrentes apenas reproduzem as mesmas arguições das impugnações, sem apresentar fatos/elementos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, cujo excerto segue reproduzido abaixo (fls. 1.650/1.652), com os quais concordo, motivo pelo qual os adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do RICARF:

(...)

O lançamento decorre de diferenças entre os valores devidos e o (*sic*) valores calculados de contribuições para o SAT/RAT, em razão de informação incorreta da alíquota de cálculo. Além disso, também foram lançadas bases de cálculo não declaradas das competências 13/2010 e 13/2011.

A fiscalização considerou que houve formação de grupo econômico, responsabilizando solidariamente as demais empresas do grupo e os respectivos sócios.

Em relação à responsabilidade tributária, as impugnações alegam, em síntese, que não houve formação de grupo econômico de fato, uma vez que as empresas exploram atividades diversas e que não houve comprovação de confusão patrimonial; sendo assim, não há que se falar em responsabilidade solidária.

Alegam também que a fiscalização não comprovou os elementos necessários para a caracterização de grupo econômico de fato.

Alegam que a alienação de bens da RMC ocorreu em razão da cisão (*sic*) da RMC, motivada pela separação do casal Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti ocorrida em outubro de 2006.

Em relação ao endividamento da empresa, alegam que na época da alienação dos bens a RMC não se encontrava em situação de endividamento.

As alegações não procedem.

Isso porque, considerando a situação de endividamento da RMC (quadro apresentado acima), a alienação dos bens caracteriza verdadeira fraude contra credores. Sendo perfeito o enquadramento realizado pela fiscalização ao considerar que a alienante juntamente com os adquirentes formam um grupo econômico.

A caracterização do grupo econômico no presente caso é amparada em entendimento jurisprudencial.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que **integra grupo econômico de fato** a "empresa devedora pertencente a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, **quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores**".²⁽¹⁾

É também nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. FALTA DE PROVAS. PENHORA DE IMÓVEL INSUBSISTENTE. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Para a caracterização de grupo econômico não basta somente a identidade dos sócios ou acionistas nos quadros societários. Indispensável restar provado que as **empresas atuam de forma conjunta para fraudar o Fisco e demais credores e, ainda, que os patrimônios das empresas se confundam**³⁽²⁾.

As argumentações no sentido de que as alienações do patrimônio da autuada ocorreram exclusivamente em razão da separação do casal Miguel Cimattica e Regina Célia Cimatti não se sustenta, haja vista que a Sra. Regina Célia Cimatti, embora figure como diretora da MAC-CI, não possui qualquer participação societária na empresa. Além disso, observa-se que a Sra. Regina Célia é administradora da empresa RMC, conforme descrito nos quadros societários acima.

As alegações no sentido de que quando ocorreram as alienações a RMC não se encontrava endividada também não se sustenta. Isso porque o quadro apresentado pela fiscalização mostra que no ano de 2005 a RMC já apresentava um enorme prejuízo acumulado de R\$ 3.588.267,33, que cresceu ano após ano, totalizando o valor astronômico de R\$ 23.449.504,24, ao final de 2011.

A existência de mesmo endereço físico e eletrônico e a utilização de mesmo contador apenas reforça a existência do grupo econômico.

(...)

Em relação à alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a mesma é improcedente, tendo em vista o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/1991:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

²⁽¹⁾ STJ - REsp 968.564/RS, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, D) 18/12/2005. Grifo não original.

^{3 (2)} Apelação nº 00145343220024039999, Relatora Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJe 31/03/2011 - Destaquei

(...)

Em complemento aos fundamentos acima acrescentamos:

Da Incidência das Contribuições sobre o Décimo Terceiro Salário.

Corroborando com os fundamentos anteriormente expostos, a questão da incidência das contribuições sobre o 13º salário está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que culminou com a edição das seguintes súmulas:

Súmula nº 207

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula nº 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Quanto ao 13º salário indenizado ou 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado, ainda que reflexo, proporcional ou decorrente do aviso prévio indenizado, por força de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a rubrica tem cunho remuneratório, de modo que deve compor base de cálculo das contribuições.

Por força da resolução do Tema Repetitivo nº 1.170 do STJ (REsp 1.974.197/AM e outros)⁴ foi firmada a tese de que “a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado”. Abaixo segue reproduzida a ementa do julgado:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO.

1. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. Precedentes citados: AgInt no AREsp

⁴ Repercussão Geral, afetado em 19/10/2022, julgado em 13/03/2024, acórdão publicado em 10/05/2024 e com trânsito em julgado certificado em 06/08/2024, cuja questão submetida a julgamento foi “definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado”.

n. 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.756.905/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.009.788/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.945.323/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n. 1.944.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.934.289/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp n. 1.398.482/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.072.320/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

3. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso quanto à alegada violação aos arts. 258, 259, II, e 260, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, na peça recursal, limitou-se a recorrente a simples relato sumário da causa e à transcrição acrítica dos dispositivos legais invocados, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF. No mais, verifica-se que o acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, contrariando a tese jurídica ora fixada.

4. Recurso especial da União conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp n. 1.974.197/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 10/5/2024)

Por conseguinte, o 13º ou a chamada “gratificação natalina”, ainda que calculado sobre o aviso prévio indenizado, sendo reflexo ou decorrente dele, se trata de verba salarial e, por isso, deve compor base de cálculo das contribuições.

Ante o exposto, não assiste razão ao Recorrente.

Das Alegações Acerca da Imputação de Responsabilidade Solidária e da Necessidade de Demonstração de Interesse Comum.

A fiscalização descreve minuciosamente os motivos ensejadores da atribuição da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas e pessoas físicas (sócios administradores), tendo por fundamento o artigo 124 da Lei nº 5.172 de 1966⁵, reproduzidas a seguir (fls. 50/57):

(...)

V – DO SUJEITO PASSIVO: COMPOSIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

(...)

9.10. Conforme informações cadastrais prestadas pelas empresas à Receita Federal, constatamos que o endereço de correio eletrônico de RMC, MA-Ci Adm. e Partic. S/A e Faenza Adm. e Part. S/A é o mesmo. Quanto ao endereço físico: Ma-Ci, Mac Construção Civil, OC Administração e Participações e RMC encontram-se todas no Eugênio Egas 136 e122.

9.11. Observe-se que os Sócios Administradores circulam de uma empresa para outra e a origem de todas elas está em Miguel Cimatti, casado com Regina Célia Cimatti, tiveram três filhos: Andréa Cristina Cimatti, Marco Aurélio Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira (casada com Cristiano Guimarães de Oliveira, sócio administrador de Faenza Administração e Participações S/A). Separando-se de Regina Célia, Miguel Cimatti casa-se com separação de bens, com Adalgisa Rodrigues Cimatti, cujo filho, Waldomiro Rodrigues Junior, vem a ser sócio (participação de R\$ 135,00) de Mac Construção Civil Ltda., não tendo entretanto, funções de administrador.

VI – DA ALIENAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E PARA TERCEIROS

1- Face ao estado de INSOLVÊNCIA da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda., (vide anexo sobre o endividamento da empresa) constatamos que tanto a empresa controladora como a controlada iniciaram a alienação de seu patrimônio, transferindo seus bens e direitos para as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e para terceiros (...)

2- A então controladora MAC – CI Administração e Participação S/A, em 05/07/2012, à época, também controladora da empresa “SORT’S Serviços de Ônibus Regulares e Turismo Ltda”, CNPJ. Nº 67.XXX.XXX/0001-67, retirou-se da sociedade, alienando sua participação para a empresa VIAÇÃO PARATY LTDA., inscrita e no CNPJ sob nº 51.XXX.XXX/0001-64 e na JUCESP sob NIRE nº 35201996803, conforme alteração contratual registrada na JUCESP sob nº 192.563/12-9, em Sessão do dia 05/07/2012, sendo que antes desta alienação a mesma possuía o seguinte quadro societário:

(...)

⁵ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

3- Após a alienação da participação da controladora OC Administração e Participação S/A, na empresa SORT'S Serviços de ônibus Regulares e Turismo Ltda., para a empresa Viação Paraty Ltda., tanto a empresa controladora como a empresa controlada RMC Transportes Coletivos Ltda., prosseguiram com a alienação de seu patrimônio para empresas do grupo pertencentes aos mesmos sócios, inferiores aos valores venais informados nas matrículas dos imóveis para fins de custas.

4- Tanto a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. e sua controladora OC Administração e Participação S/A, como o Sócio-Presidente Miguel Cimatti, têm procedido à alienação de seu patrimônio, para as demais empresas do grupo e de terceiros.

(...)

VIII – CONCLUSÃO

(...)

3- A prática habitual dos referidos sócios de alienação do patrimônio das empresas devedoras para outras empresas do grupo econômico, a princípio com vida econômica saudável, e continuar a exploração de suas atividades em nome da nova empresa pertencente aos mesmos sócios. Há ainda que se registrar que sem acordo entre os envolvidos acima referidos, não teria sido possível a alienação do patrimônio dos devedores nestes termos.

4- Todas estas empresas, tiveram por longo período, como responsável pela contabilidade das mesmas e pelas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, a mesma pessoa qualificada a seguir, (vide anexo Relação das Empresas onde o contador responsável é o abaixo citado) conforme informações verificadas nas DIRPJ, a saber: Contador: JOSÉ LUIZ DIAS GOMES – CPF. Nº 900.XXX.XXX-00 – CRC Nº 1SPOXXXXX/O-6.

5- Em decorrência das dívidas tributárias da RMC Transportes Coletivos Ltda, no montante atual de R\$ 41.204.072,94, (quarenta e um milhões, duzentos e quatro mil, setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), seus sócios iniciaram o esvaziamento de seu patrimônio, transferindo os bens tanto da empresa devedora como do sócio Miguel Cimatti, para a nova empresa MAC Construção Civil Ltda., CNPJ nº 14.XXX.XXX/0001-39, da mesma forma que foi feito com a antecessora Viação Renascença Transportes Coletivos.

6. Em decorrência das razões acima elencadas e visando proteger os direitos da União relativos aos créditos previdenciários lançamos estas contribuições em nome das Pessoas Jurídicas e Físicas, diretamente envolvidas com os fatos, uma vez que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza são solidárias, entre si, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91 (art. 30, inciso IX).

7. Considerando-se que os atos praticados com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto, o art. 135 do CTN – Código Tributário Nacional retira a "solidariedade" e a "subsidiariedade" do art. 134, do mesmo Código e transfere a responsabilidade inteiramente para os terceiros, no caso, o Grupo Econômico e seus administradores.

(...)

Corroborando a manutenção da responsabilidade solidária atribuída pela fiscalização às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, o seguinte excerto do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4 de 2018⁶, que trata das hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária, com fundamento no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), do qual extrai-se:

(...)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

⁶ PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

(...)

Portanto, com a demonstração dos fatos acostada aos autos, não deve prosperar a tese de inexistência do interesse comum.

Por fim, colaciono as disposições contidas nas Súmulas CARF nº 71, 172 e 210, de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF:

Súmula CARF nº 71

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em vista dessas considerações não assiste razão aos Recorrentes, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Pedido de Juntada de Documentos.

Finalmente, quanto ao pedido de juntada posterior de novos documentos, nos termos do disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972⁷ é ônus do contribuinte apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento posterior.

No caso em análise, o pedido é genérico e não restou demonstrada nenhuma das situações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido § 4º, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido realizado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por não conhecer do recurso de ofício em razão do limite alçada. Quanto aos recursos voluntários do(s):

(i) Sujeito passivo principal RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e dos responsáveis solidários ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, OC ADM E PARTICIPAÇÕES S/A e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conhecer dos recursos voluntários e negar-lhes provimento e

(ii) Responsáveis solidários: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ANDREA CRISTINA CIMATTI, MARCO AURÉLIO CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE OLIVEIRA e REGINA CÉLIA CIMATTI, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos seguintes argumentos: (a) “2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, INCISO X DA LEI Nº 8.212/91” e (b) “4. DO BEM DE FAMÍLIA” e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

⁷ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

